



## **Tribunal do júri: uma abordagem crítica da soberania dos veredictos**

JÉSSICA TAVARES DE SOUZA

Professora Regente do Município de Pouso Alegre - MG. Especialista em Supervisão Escolar e Gestão de Projetos da Universidade Cândido Mendes. Membro do Grupo de Pesquisa *Sapere Aude*: Reflexões Críticas sobre Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pedagoga. Advogada.

*Resumo:* O presente trabalho tem como objetivo, o estudo do Tribunal do Júri e suas ampliações constitucionais. Para tanto utiliza-se a metodologia analítica, com base na análise de documentos bibliográficos, nacionais, e na legislação. A grande contribuição do presente estudo se faz pela abordagem crítica nos princípios fun-

damentais constitucionais, que formam atualmente o Tribunal do Júri no Brasil. Uma das conclusões apontadas é que o júri, na modernidade do Brasil, se faz, impreterivelmente, por um sistema atrelado a direitos e deveres constitucionais, dos quais a dignidade humana impulsiona o Estado a se desdobrar em cautelas no trato com o indivíduo.

*Palavras-chaves:* júri - dignidade humana - constituição.

*Abstract:* This project intends to study the jury court and it's constitution enlargement. In order to realize this research it's necessary to use analytical methodology based on national bibliographic documents analysis, and legislation analysis too. This research contributes to the critical approach about fundamental principles of the Constitution that forms the jury

court in Brazil. One of the conclusions identified in this project is that the Brazilian's jury court is formed by a system that is linked to constitutional rights and duties, of which the human dignity drives the state to act carefully with an individual.

*Keywords:* jury - human dignity - constitution.

### *Introdução*

O Tribunal do Júri possui extraordinária importância para o ordenamento jurídico vigente. No Brasil, no entanto, sua primeira aparição foi no ano de 1822 e, após, foi recepcionado pelas demais constituições brasileiras, em cada uma delas com competências e aprofundamentos específicos, até alcançar a aplicabilidade que recebe no presente ordenamento jurídico.

É evidente que a Constituição da República de 1988 tem o Tribunal do Júri disposto como cláusula pétrea, ou seja, irremovível, que se fundamentam através de princípios específicos, sendo eles: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tendo em vista que os princípios são verdadeiras vigas de sustentação dos direitos e garantias fundamentais da CR/88 e que são dotados de normatividade, ou seja, possuem implicações vinculantes, faz com que o Tribunal do Júri seja tão essencial para o ordenamento jurídico vigente.

Em que se pese o presente estudo tem como ênfase o Tribunal do Júri em uma abordagem crítica da Soberania dos Veredictos. Assim, por soberania dos veredictos compreende-se que é a decisão dos jurados de acordo com a sua consciên-

cia e não segundo a lei, e que não há possibilidade de outro órgão judiciário substituir uma decisão por eles realizada, conferindo, deste modo, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença um caráter de imodificabilidade.

No entanto, apesar de ter o constituinte utilizado a expressão “soberania”, que remete a ideia de supremacia, o que se busca é considerar até onde a decisão é realmente soberana e em quais casos pode haver uma modificação de suas decisões, sem que haja uma violação ao preceito constitucional ou uma ofensa a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, serão demonstradas, consequentemente, as possibilidades admitidas pela Carta Política de modificações das decisões dos jurados, que podem ser elas através do Recurso de Apelação e da Ação de Revisão Criminal, porém, sempre levando em consideração a proteção estabe-

lecida em relação ao benefício do indivíduo.

Através de uma metodologia analítica, baseada em documentos bibliográficos, busca-se delimitar no presente trabalho, as ampliações constitucionais, voltada a uma abordagem crítica do referido instituto, em especial ao princípio da soberania dos veredictos. De tal modo, o questionamento que se faz presente é de que tal princípio, ainda que sujeito a recurso e revisão, não perde sua essência constitucional.

O presente trabalho faz, primeiramente, dedicar-se-á ao estudo dos princípios específicos do Tribunal do Júri, sendo eles: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência de julgamento. Cada um deles serão apreciados a partir da conceituação doutrinária e da legislação vigente de-

monstrando sua aplicação e fundamentação.

Será reservado ao segundo capítulo, o estudo do princípio da soberania dos veredictos, tendo em vista sua constitucionalidade como regra. Ressaltando, inicialmente, o seu conceito doutrinário, após, será avaliada a importância da imparcialidade dos jurados. E, para finalizar será avaliado a norma constante expressamente no Código de Processo Penal que trata sobre as possibilidades dos Tribunais de Apelação e a Ação de Revisão Criminal, formado por juízes togados e não por jurados leigos.

### *1. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri*

#### 1.1. Da plenitude de defesa.

“A plenitude de defesa é um princípio menor, que encontra-se dentro do

princípio maior, a ampla defesa, sendo aquele uma variação desse último.” (MORAES, 1998. p. 218). Não seria o constituinte tomado de tamanha leviandade e falta de revisão na redação de um único artigo: é evidente que pretendeu inserir – e o fez – os dois princípios, até mesmo com redações diferentes: ampla defesa e plenitude de defesa. (NUCCI, 1999, p. 139).

Campos (2008, p. 35) define,

a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular.

A Constituição da República de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII,

alínea “a” (XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: “a” a plenitude de defesa) e no mesmo artigo, inciso LV, a plenitude de defesa e a ampla defesa, respectivamente. Não se confunde uma e outra, a primeira é muito mais abrangente do que a segunda:

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, em uma defesa plena. Quanto à ampla defesa, é exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, entende-se pela defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, sendo: o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade.

O inciso LV do artigo 5º da Constituição da República de 1988 garante textualmente o direito de defesa. ao lado do contraditório o exercício da

defesa são decorrências imediatas do princípio do devido processo legal, permitindo-se ao acusado a ampla possibilidade de valer-se dos meios e recursos previstos em lei para apresentar sua argumentação, expor suas teses, ter acesso às informações pertinentes à demanda e produzir a prova que julgue necessário para provar sua inocência. (IRIBURE JÚNIOR, 2009, p. 171).

A plausível explicação para isso é que o constituinte fez questão de ressaltar que como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, com a finalidade de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Mas, no panorama do júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade crucial, não se pode conceber a ins-

tituição sem a plenitude de defesa (NUCCI, 1999, p. 139).

Em corroboração aos doutrinados acima descritos, é manifesto que existe diferença entre “ampla defesa” e “plenitude de defesa”, o próprio significado das palavras: ampla e plenitude, os diferem. Sendo que de acordo com os dicionários da língua portuguesa, a palavra “amplo” significa muito grande, vasto, largo; enquanto que a palavra “pleno” possui a definição de repleto, perfeito, completo, absoluto, cabal.

O legislador constituinte, entretantes, utilizou-se da expressão *plenitude de defesa*, ao longo da alínea *a*, do inciso XXXVIII da Carta Maior, como um dos princípios do Tribunal do Júri. Nota-se que ao se referir à defesa no âmbito do Tribunal do Júri, o texto constitucional inseriu o substantivo *plenitude*, diferentemente do que faz o mesmo texto ao se

referir à *ampla defesa* dos acusados de um modo geral. A coexistência dessas duas expressões no mesmo texto constitucional gerou dois entendimentos. (IIRIBURE JÚNIOR, 2009, p. 172).

Assim, tanto a ampla defesa quanto o princípio da plenitude de defesa atribuído ao Tribunal do Júri, constituem em sua essência o direito à liberdade, que também é assegurado através do devido processo legal. Uma vez que o processo sem a satisfatória e suficiente defesa não pode alcançar a justiça e muito menos expressar uma garantia fundamental como previsto na Carta Maior.

A plenitude de defesa é um princípio fundamental do tribunal popular. De tal modo, a defesa durante a sessão do júri também pode ser acrescida pelo fato de que o acusado detém a oportunidade de realizar a sua autodefesa, consistente no

direito de explicar aos jurados e ao juiz togado tudo que lhe couber de interesse em defender-se de todas as acusações e fatos narrados.

Távora (2008, p.755) define que a plenitude de defesa revela um duplo aspecto, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. O primeiro, de natureza obrigatória, é exercido por profissional habilitado, ao passo que o último é uma faculdade do imputado que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.

Segundo Oliveira (2002, p. 44), ao analisar o princípio em questão faz o seguinte apontamento:

(...) defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

Nucci (2010, p. 282):

A aplicação da plenitude de defesa, no âmbito do Tribunal do Júri, fomenta, de certo modo, o desequilíbrio das partes, privilegiando-se a atuação da defesa, em virtude das várias peculiaridades de sua situação processual. Há que se garantir ao defensor o amplo acesso às provas e sua produção, sem se importar, em demasia, com a forma ou com os prazos estipulados pela lei ordinária.

Deve-se assegurar ao defensor, desde que haja justificativa, um tempo razoável de dilação para a sua manifestação, ainda que esgotado o tempo previsto pelo Código de Processo Penal. Todas as teses defensivas (autodefesa e defesa técnica) devem ser bem expostas aos jurados no momento da votação.

Conclui-se que o princípio da Plenitude de Defesa consiste em assegurar ao acusado uma defesa absoluta, ampla, perfeita, a qual não se limita apenas a uma defesa técnica, mas a defesa que garanta ao indivíduo o acesso às manifestações da acusação e o direito à autodefesa, utilizando de todos os meios possíveis para convencer os jurados em plenário.

### 1.2. Do sigilo das votações.

“Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações.” (NUCCI, 2008, p. 29). O

princípio do sigilo das votações significa que os jurados, que decidem por meio do voto de consciência, não podem desvalorizar a posição assumida quando do julgamento. Igualmente, como tal princípio é mantido, também a incomunicabilidade dos jurados, para evitar que ocorram influências de um em relação aos demais. (ANSANELLI JÚNIOR, 2003, p. 44).

De acordo com Almeida (2005, p. 186-187),

o sigilo do voto deve ser absoluto, vedando a Lei Maior, em consequência, que haja qualquer conhecimento de terceiros acerca do modo como o jurado optou votar (se absolveu ou condenou). Evidente que a segurança preserva a segurança lato sensu da Instituição do Júri, a partir da proteção stricto sensu (física, psicológica, moral e política) do jurado (e mesmo de seus familiares), ciente de que ninguém saberá quais os mo-

nossílabos que depositou em defesa dos seus deveres de cidadão. Vexatório, todavia, é o anunciar pelo juiz-presidente do veredicto unânime dos jurados, momento em que é rasgada a determinação constitucional. O sete a zero não é, então, somente uma nimidade representativa, mas um vilipêndio contra a Constituição e uma concreta ameaça à segurança do jurado (e, por conseguinte, do Júri), que de estar em condições de segurança pessoal, familiar e nas suas atividades laborativas, a condenar tanto o criminoso pobre e desamparado, quanto o ditoso e politicamente forte; e de igual modo a absolvição em sentido diverso.

Sobre a ligação entre o sigilo das votações e a incomunicabilidade Gomes Filho (2008, p. 31-33), afirma:

A garantia constitucional do sigilo das votações tem íntima relação com a incomunicabilidade dos jurados,

noticiada pelo juiz, quando, por imposição legal, toma o compromisso do Conselho de Sentença, dizendo-lhes que, após serem sorteados, não poderão se comunicar com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo (art. 458, § 1º, CPP). O sigilo almejado tem como objetivo fundamental evitar que a decisão, que deverá ser tomada de modo consciente pelo jurado, possa ser contaminada por elementos outros que não aqueles relacionados ao processo propriamente dito, a ser julgado em determinada sessão de julgamento.

“A incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-se de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação”. (MIRABETE, 1999, p. 512).

A incomunicabilidade dos jurados, entre si ou com as pessoas externas ao jú-

ri, é preceito imperativo não lhes sendo permitido manifestar opinião sobre o processo. Porém, é permitido que os jurados comuniquem-se entre si durante os intervalos, desde que sejam assuntos que não dizem respeito à causa que estão julgando. Caso haja quebra na incomunicabilidade, o jurado será excluído do Conselho e este será dissolvido. Bonfim (2010, p. 948).

“A própria natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público.” (Mirabete, 2000, p. 1032).

Novais (2009, p. 66-67) define, por sua vez, que:

O sigilo das votações não se limita a determinar que o voto seja colhido em sala secreta, mas também que seja mantido em segredo. Há a conside-

rar que a Constituição Federal garantiu o sigilo das votações. Ou seja, a preposição de com o artigo a para dispor, no plural, acerca do aspecto sigiloso das votações reservadas ao júri. É que das difere nas (preposição em mais o artigo a). (...) o voto, no júri, está cercado de completo sigilo, porque, como mandamento constitucional, não é faculdade, mas imposição, funcionando como instrumento de salvaguarda, confiabilidade e exaltação de uma democracia livre e independente. Nesse cenário, valendo-se do princípio da máxima efetividade, pode-se dizer que sigilo das votações é gênero, cujas espécies são votação, imotivada, na sala secreta e voto mantido em secreto. Afigura-se, de conseguinte, que, em tempos do pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, essa, sem dúvida, é a melhor hermenêutica constitucional.

O princípio em epígrafe constitui-se num dos mais importantes direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos. O texto da Carta Maior aponta no sentido de que a ideia do constituinte não foi limitar o sigilo apenas ao ato em que o jurado exercita o seu direito de votar, mas todo o procedimento da “votação” que cobriu de sigilo. Visto que, a votação como ato mais importante e decisivo do julgamento, requer um ambiente sereno, onde o jurado reúna todas as condições necessárias para sua segurança psicológica, sem qualquer tipo de perturbação exterior, para refletir e intimamente decidir com absoluta convicção e liberdade a sorte de seus pares, guiando-se, exclusivamente por sua consciência e segurando os imperativos de justiça. (VIVEIROS, 2003, p. 20-21).

O sigilo visa a fidelidade do julgamento de consciência, porque exclui responsabilidade pelo voto. Nem tudo o que se pensa de alguém é possível ou lícito dizer, sem graves riscos; de modo que, para ser sincero, há mister, muitas vezes, decidir sem explicar, o que amplamente se reconhece em matéria de voto político, de que o sigilo é condição essencial. Assim, o segredo do voto do jurado, não deve ser somente faculdade, mas imposição, pela índole do juízo e para evitar constrangimentos.

Para Iribure Júnior (2009, p. 174-175),

o princípio em análise, prescrito de maneira peremptória na Carta Política de 1988, revela que o sigilo torna-se imprescritível para que seja preservada a imparcialidade do julgamento no instante do voto, aniquilando qualquer possibilidade de in-

fluência sobre o membro do Conselho de Sentença, permitindo a participação democrática do jurado na administração da justiça. Consequentemente, pretende-se resguardar o momento do jurado depositar seu voto na urna.

O sigilo das votações é condição para proteção da livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem conscientes da responsabilidade social dos seus papéis, restarem imunes as interferências externas para proferirem o seu veredicto. (BONFIM, 1996, p. 233).

Portanto, o mesmo doutrinador acima descrito ensina que a dúvida pode instalar-se no espírito do jurado por simples desinformação quanto ao conteúdo dos autos, mas que é essencial ao orador repassar ao Conselho de Sentença dois cogentes artigos da lei processual concer-

nente ao esclarecimento da verdade, sendo eles: o artigo 476 e artigo 478, ambos do Código de Processo Penal. Contudo, não se pode deixar de analisar que os jurados podem e devem formular indagações nos momentos próprios, bem como solicitar esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas com a leitura dos autos ou na exposição dos fatos pela defesa técnica.

### 1.3. Da soberania dos veredictos.

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Desse modo, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a

decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2012, p. 387).

“Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas.” (NUCCI, 2008, p. 32). De tal modo, “conferiu a Constituição Federal de 1988, de maneira expressa, como sustentáculo do Tribunal do Júri a garantia à soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”).” (NUCCI, 2008, p. 32).

O constituinte ao conter o princípio da soberania dos veredictos como norma cogente ao Tribunal do Júri teve como objetivo garantir a vontade popular através do voto dos jurados, ou seja, pessoas leigas, julgando de acordo com as suas concepções e não com embasamento legal.

Almejando através da soberania em decidir obter a justiça.

Ainda sobre o texto da Constituição da República de 1988, é formidável ressaltar a ilustríssima concepção de (IRIB-URE JÚNIOR, 2009, p. 175):

Em imbatível epítome assevera o texto constitucional de 1988 que os veredictos do júri são soberanos. No procedimento do júri a competência para julgamento do mérito encontra-se dividida em dois estágios distintos. Enquanto o Conselho de Sentença decide a respeito da existência do fato e da autoria ou participação do réu e deve ser absolvido, o juiz presidente do tribunal estabelece a pena infligida ao acusado em caso de condenação ou declara sua absolvição, sempre respeitando o teor da decisão dos jurados.

A expressão soberania dos veredictos foi empregada no sentido de que a de-

cisão do júri não poderá de nenhuma forma ser substituída por outra que não seja de um novo Tribunal Popular. (MARCQUES, 1963, p. 40). Assim, na mesma concepção sobre a recorribilidade das decisões do júri Mirabete (2006, p. 496) afirma que:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional indivi-

dual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Dessa forma, sustenta-se que o princípio da soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade dos julgamentos do Tribunal do Júri, ou seja, é cabível um novo julgamento desde que seja realizado por um novo Tribunal Popular, um novo Conselho de Sentença, não podendo ser reformulado por um juiz togado, isto porque os jurados leigos que são os representantes da vontade popular. Portanto, sobre este posicionamento é respeitável observar a concepção de (IRIBURE JÚNIOR, 2009, p. 175).

Os veredictos são as decisões que são emanadas do Conselho de Sentença, a primazia da vontade popular. Nesse contexto assenta-se a soberania dos veredictos do Tribunal

do Júri na impossibilidade de ser a decisão dos jurados substituída pela de um magistrado togado na decisão de uma causa de sua competência. Em suma, o preceito constitucional indica o impedimento de que as decisões do Conselho de Sentença sejam modificadas em grau recursal.

O constituinte desejou que o júri fosse soberano, ou seja, a última instância para decidir os crimes dolosos contra a vida com supremacia e independência, embora não se tenha qualquer referência de que sua decisão precisa ser única. Daí porque é perfeitamente admissível que, cometendo algum erro, o tribunal popular reunia-se novamente para reavaliar o caso (NUCCI, 1999, p. 87).

Ao afirmar que um Tribunal é soberano, significa que ser soberano é atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexis-

te outro. E, respeitar essa soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão. (NUCCI, 2012, p. 387).

Consequentemente, o parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. (NUCCI, 2012, p. 387).

A final, o art. 593, III, d, prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da

causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Únicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (MIRABETE, 2000, p. 1.252).

Caso a prova dos autos sejam manifestamente contrária à decisão dos jurados, cabe primeiramente à defesa do acusado, manifestar-se para que ocorra um novo Tribunal Popular, para que através

do recurso de Apelação disposto no artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal haja um novo julgamento, cassando o anterior.

Cabe ressaltar o que ocorre em caso de ser acolhida a Revisão Criminal, que ao compreender de Iribure Júnior (2009, p. 176-177):

(...) deve cessar a eficácia da primeira decisão e o condenado naquele júri deve ser encaminhado a novo julgamento perante um distinto Conselho de Sentença, o qual emitirá um veredicto. A revisão criminal dos veredictos do júri pode perfeitamente proporcionar esse efeito, tendo em vista que se trata de uma norma que foi instituída com o fito de proporcionar o direito à defesa.

A soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desres-

peitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantirem o *jus libertatis*. Seria incoerente, devido a isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente. Marques (1963, p. 54-55).

#### 4.4. Da competência.

O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República de 1988, assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. É bem presente que algumas posições doutrinárias existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação. Porém, o intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a ta-

refa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. (NUCCI, 2008, p. 34).

“A cláusula pétrea, no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador (ou Derivado), não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento.” (NUCCI, 2008, p. 35). Pertinente destacar a concepção de Iribure Júnior (2009, p. 177):

Ao Tribunal do Júri é assegurada a competência para o julgamento das infrações penais dolosas contra a vida. O legislador constituinte nesse contexto fixou a competência mínima para o júri, sendo perfeitamente plausível que haja ampliação desse catálogo para abarcar o julgamento de outras modalidades delitivas quando em regime de conexão ou continência com aquelas.

A Constituição da República de 1988 assegurou ao júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Conforme entendimento da doutrina majoritária, essa competência *ratione materiae*, inserida em cláusula pétrea, é mínima e nada obsta a que haja uma ampliação pela legislação ordinária para outros gêneros de crimes, até porque a eleição daquela modalidade de crimes constitui decisão meramente política e visa, tão somente, impedir o esvaziamento da competência (MOSSIN, 1999, p. 216).

É evidente, em corroboração aos doutrinados descritos, de que a competência do Tribunal do Júri é mínima, ou seja, ele é competente para julgar os crimes dolosos contra vida tentados ou consumados, entretanto, nos casos de conexão e conti-

nência com aquele ele também passa a ser o competente.

Segundo Oliveira (2002. p. 91):

Isto posto, no tocante à colocação inicial, pode-se afirmar que o júri Popular é assistido por uma competência privativa. Por essa razão, o legislador não pode suprimir da alçada do júri Popular o julgamento dos crimes dolosos contra vida. Isso seria uma restrição eivada de inconstitucionalidade. Porém, no nosso entender, nada impede que o legislador, constituinte ou ordinário, remeta à apreciação do júri Popular matérias de natureza diversa.

Além do mais existem os casos de prerrogativa de função, em que mesmo sendo crimes dolosos contra vida o julgamento não será realizado pelo Tribunal do Júri. Como prevê a Constituição da República de 1988 haverá a ressalva de serem

judgadas e processadas pelo Tribunal Popular mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida as autoridades. Assim, cabe observar o entender de Iribure Júnior (2009, p. 177):

É o que se opera quando da ocorrência dos crimes dolosos contra a vida praticados por pessoas detentoras de foro privilegiado por prerrogativa de função, quando o julgamento destes é realizado perante: o Supremo Tribunal Federal, o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais ou perante o Tribunal de Justiça, considerando-se, ainda, os casos de crimes no âmbito militar.

Nota-se, por fim, que o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados pelos órgãos do Poder Judiciário e pelos membros do Ministério Público, em razão de determinação do fo-

ro competente por norma direta da Constituição Federal, não poderão ser julgados pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo Tribunal competente, por prevalência da norma especial. (MORAES, 2006, p. 79).

Deve-se salientar que, a princípio, como demonstrado pelas percepções doutrinárias, ocorre um conflito aparente de normas da mesma hierarquia, entretanto, sobre a regra prevalecerá a norma de natureza especial em face da norma de natureza geral.

Sobre o bem jurídico tutelado conclui Iribure Júnior (2009, p. 179-180)

Nesses casos aventa-se a intitulada prorrogação de competência, restando o Tribunal do Júri como foro prevalente e, por conseguinte, os jurados como competentes para a análise dos crimes conexos ou continentes enunciados na pronúncia. O que se veda, peremptoriamente, por via oblíqua, é o julgamento do crime do-

loso contra vida por um tribunal que não seja o júri, com as ressalvas legais supramencionadas.

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valiosos. A conservação da pessoa humana, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade e sem esta não há que se cogitar de direito individual. (BITENCOURT, 2001, p. 27).

É de essencial importância o que diz respeito à opção pelos crimes dolosos contra a vida no contexto do Tribunal do Júri. Trata-se, desse modo, de uma questão de política legislativa. Para garantir que a instituição do júri figurasse em nosso ordenamento jurídico seria preciso que um grupo qualquer de crimes fosse o eleito;

assim, com respaldo na Constituição de 1946, sem maiores motivos, optou-se pelos crimes dolosos contra a vida.

De acordo com Mossin (1999, p. 229):

A excepcionalidade predita também tem sido reconhecida pela jurisprudência, o que está escorreito, uma vez que somente pode ser subtraído da competência do juiz natural originário o julgamento da causa penal, transferindo-o para outro colegiado popular instalado em comarca diversa daquela em que o fato típico foi praticado, quando ficar demonstrado situação de anormalidade capaz de alterar os interesses da administração da justiça, que exige em seu âmago a equidade, a exemplo do que acontece com a imparcialidade do júri, e também por questão de ordem pública e da própria segurança do acusado. De qualquer maneira, deve estar transparente a exceção da me-

dida derogativa da regra de competência do foro.

Portanto, a opção pelos crimes dolosos contra a vida, deve-se ao fato desses delitos possuírem relação com valores sociais. O bem da vida é o mais expressivo e relevante dos bens, e o direito à vida é o primordial dentre aqueles previstos pela Constituição de 1988, de modo que se torna compreensível a opção pela intervenção da sociedade no julgamento dessas condutas. (NUCCI, 2008, p. 35-36).

## *2. Análise crítica da soberania do júri*

### 2.1. Breve introdução.

O significado do vocábulo soberania relaciona-se ao poder ou autoridade suprema, como também, à propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve sua validade a nenhuma outra

ordem superior. Ansanelli Júnior (2005, p. 72).

Ser soberano significa atingir a supremacia, ou seja, atingir o alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Demonstrando esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2012, p. 387).

O conceito político de soberania indica o poder de mandado de última instância, numa sociedade política e, consequentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra esse poder supremo. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 72).

A concepção de soberania dos veredictos tem como alicerce a essência dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, assegurada como garantia constitucional. Ser so-

berano significa que acima dele não há outro. Esse princípio constitucional confere à decisão emanada dos jurados um caráter de imutabilidade. Conquanto comporte vários conceitos, significa, como demonstrado anteriormente pelos doutrinadores na ideia de um poder supremo ou ordem suprema não existindo nenhuma outra superior a ela.

Tendo em vista que a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, perante a garantia fundamental, conclui-se que a soberania dos veredictos proíbe a interferência de qualquer outro órgão jurisdicional que hipoteticamente tenha a finalidade de substituir a decisão do Conselho de Sentença.

Tanto a doutrina como a jurisprudência, afirmam, no sentido de que a soberania dos vereditos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo

ceder, apenas, diante de norma que visa garantir os direitos de defesa e a própria liberdade (GRINOVE, 1988, p. 14).

Para Nucci (2012, p. 337) o princípio da soberania dos veredictos pode ser conceituado como:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

O princípio da soberania dos veredictos é basilar para o Tribunal do Júri, in-

trínseco ao próprio instituto, pois se os jurados pudessem ter suas decisões modificadas por um magistrado togado ou pelo Tribunal, o júri Popular consequentemente perderia qualquer sentido, perderia seu fundamento, ferindo a própria Magna Carta.

De acordo com o juramento presente no texto do artigo 472, do Código de Processo Penal, os jurados devem decidir de acordo com sua consciência, seguindo a justiça, contudo, sem precisar ater-se às normas escritas ou julgados do país. Assim, a soberania nada mais é que a liberdade dos jurados para decidir sobre o fato, tendo poder absoluto para tanto. Os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei (NUCCI, 2008, p. 32).

Ante o exposto, pode-se afirmar que a finalidade da soberania dos veredictos consiste em “decidir a respeito da existên-

cia do fato e da autoria ou participação do réu”. Iribure Júnior (2009, p. 175). Além disso, na concepção do mesmo autor, “os veredictos são as decisões que são emanadas do Conselho de Sentença, a primazia da vontade popular”.

## 2.2. Soberania e Imparcialidade dos Jurados.

O princípio da soberania dos veredictos incide na alma do Tribunal do Júri, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. É fundamental expor a relevância do Poder Judiciário Brasileiro em conduzir um julgamento coerente, desde o momento da denúncia até a sentença final, sem qualquer forma de influência na base da legitimidade popular.

Para que haja um julgamento justo é necessário que os jurados do júri atuem de

forma imparcial em suas decisões, ou seja, não se exponham de forma tendenciosa para qualquer das partes. Eles devem convencer-se a si mesmos, intimamente, a respeito do que está sendo demonstrado a eles nos autos, sendo parcial.

De acordo com Rosa (2000. p. 42):

Inexiste, em nosso sentir, uma única justificativa plausível para que a vontade soberana do povo não deva prevalecer. Não fosse assim, a democracia sucumbiria. Imagine-se o Tribunal Eleitoral julgando se o povo escolheu bem ou mal seu representante? Seria consagrar uma inversão de valores inaceitável. Soberania é termo forte e valoroso. Precisa ser respeitado na sua integralidade.

Toda a problemática da responsabilização judicial deverá reduzir-se a um esforço no sentido de garantir a melhor situação concreta para a atuação daqueles

valores mais altos, ou seja, menos instrumentais, que se refletem nas normas fundamentais da justiça natural: a imparcialidade do juiz, e no caso, dos juízes leigos, recebe um sentido democrático, da função jurisdicional (CAPPELLETTI, 1989, p. 33).

O artigo 26º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, dispõe que:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

O Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 8º que trata das Garantias Judiciais, estabelece que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ainda sobre a compreensão legislativa cabe destacar o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, no inciso I do artigo 14 que garante a imparcialidade:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determina-

ção de seus direitos e obrigações de caráter civil.

A partir dos textos legais, acima descritos, compreende-se que todos os indivíduos devem receber um julgamento imparcial por parte do julgador, dando-lhe oportunidade de defesa, visando à garantia de justiça processual, respeitando a norma fundamental prevista na Carta Maior de 1988 e nos Tratados Internacionais, aos quais o Brasil faz parte.

De tal modo, por serem os jurados leigos equiparados a juízes togados, todos estes preceitos aplicam-se a eles, devendo os mesmos cumprirem com maior integridade e respeito a ordem constitucional. Cabe mencionar que, o jurado é incumbido de decidir sobre a existência da imputação para concluir se houve fato punível, se o acusado é o autor do crime e se ocorreram circunstâncias justificativas do cri-

me ou de isenção de pena, agravantes ou atenuantes da responsabilidade, etc.

A soberania dos veredictos dos jurados, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo garantida a devolução dos autos a um novo Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão anterior recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. (MIRABETE, 2006, p. 496).

Cabe ressaltar que a possibilidade da revisão criminal do julgado do júri, também não fere o referido princípio em epígrafe. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma garantia individual e a reforma ou alteração da decisão em benefício do réu não lhe prejudica qualquer direito, ao contrário beneficia (MIRABETE, 2006, p. 496).

Segundo Távora (2013, p.756):

Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vili-pendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em jul-

gado, no âmbito da ação de revisão criminal.

Portanto, cabe destacar que os jurados leigos são equiparados aos juízes togados, e que a eles se aplicam toda norma referente a este, ou seja, devem agir de maneira coerente, coesa e responsável, ainda que suas decisões sejam baseadas de acordo com sua consciência e não de acordo com a lei. Além do mais é fundamental que a soberania dos veredictos seja realizada de maneira imparcial pelos jurados leigos, pois a imparcialidade é a meta primordial de alcance do Tribunal do Júri.

### 2.3. Soberania e apelação.

É soberano o veredicto do Tribunal Popular em razão do sistema processual penal inserido na Constituição da República de 1988, pois seu reexame no que tange ao mérito, suas decisões só poderão ser re-

vistas por quem lhe deu causa, ou seja, o próprio Tribunal do Júri.

O princípio da soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade dos julgamentos do Tribunal do Júri. Argumenta, em prol desse entendimento, que a decisão, se cassada, deverá ser obrigatoriamente submetida a julgamento por novos Jurados. (MIRFABETE, 1999, p. 1252).

Streck (2001, p. 164) afirma que:

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, logo após o advento da nova Carta, decidiu pela manutenção do antigo entendimento, no sentido de que ele "não fere a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c) e o cabimento da apelação contra suas decisões por se mostrarem manifestamente contrárias às provas dos autos (CPP, art. 593, III, d)" (RT 664/376).

Aos jurados do Tribunal do Júri cabem proferir decisão que não seja manifestamente contrária à prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito; e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por Juiz singular, são mantidas porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então sem caráter ampliativo e indevido (PORTO, 1989, p. 33).

De acordo com Nucci (2012, p. 388):

(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso inte-

ressa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

O artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal dispõe que cabe apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito

da causa, em que o *error in iudicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. (MIRABETE, 2000, p. 1252).

De acordo com o referido artigo descrito anteriormente, o Código de Processo Penal, estabelece que é cabível o recurso de apelação contra as decisões de mérito do Tribunal do Júri. A alínea “a” prevê interposição de recurso de Apelação nos casos que ocorrer nulidade absoluta posterior à pronúncia, ou seja, neste caso o Tribunal *ad quem* avalia a irregularidade formal do julgamento, em casos de *erro in procedendo* irá declarar a nulidade do processo, determinando um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A hipótese prevista na alínea “d”, do inciso III, acima descrito, diz respeito à cassação da decisão prolatada. Assim, será a decisão remetida ao Tribunal *ad quem*

(Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, dependendo do caso). Nessa instância, convencendo-se os julgadores que a decisão do Conselho de Sentença foi prolatada de forma manifestamente contrária à prova existente nos autos, deverão dar provimento ao recurso, determinando que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Quanto às alíneas “b” e “c”, é evidente que a decisão proferida foi realizada por juízes togados, não havendo assim nenhuma impossibilidade de ser ela substituída, uma vez que a sua substituição nestes casos não fere o princípio em estudo. Nesta hipótese, se preenchidos os requisitos legais o Tribunal *ad quem* irá reformar e substituir a decisão proferida.

Segundo Fernandes (2003. p. 173):

Não ofende a soberania o fato de ser possível ao Tribunal, em grau de apelação, nos casos de decisão mani-

festamente contrária à prova dos autos, encaminhar o réu a novo julgamento. O júri, acentua Guilherme de Souza Nucci, é soberano, mas não pretendeu que a decisão fosse única. O que não pode o tribunal é afastar uma qualificadora admitida pelos jurados ou incluir qualificadora por eles excluída; aí, há ofensa à soberania dos veredictos.

Importante ressaltar que não se admite outra apelação com base no mesmo fundamento. Ou seja, quanto à decisão proferida pelo segundo Tribunal do Júri, não é possível interpor novo recurso apelatório com base no mesmo argumento da anterior.

O recurso interposto de Apelação é uma exceção à regra traçada pelo artigo 350, que dispõe não estar a declaração do júri submetida a qualquer recurso; mas esta exceção, toda favorável à justiça, não traz atentado nenhum à soberania do júri,

visto que apenas transporta a decisão de um júri para outro júri. Os juízes (togados) não estão encarregados de apreciar o mérito; eles não se substituem aos jurados, mas declaram somente que os jurados se enganaram e que há lugar à suspensão, no interesse de uma boa justiça, da aplicação da pena, para que a causa seja julgada uma segunda vez. (MARQUES, 1997. p. 238).

Para Ansanelli Júnior (2005, p. 102):

Se dermos ao dispositivo legal interpretação restritiva, vedando que o Tribunal venha a optar por uma das versões probatórias constantes dos autos para prover o recurso, e se levarmos em linha de conta que o mesmo tribunal não poderá reformar a decisão dos jurados, mas tão somente provocar outra decisão do Tribunal Popular, descabendo nova apelação pela mesma hipótese de cabimento, verificamos inexistir viola-

ção à soberania do júri, mas apenas um mecanismo de provocar um julgamento por este mesmo Tribunal do Júri, em busca de maior segurança em face de crimes e penas tão graves.

Assim, a apreciação do recurso de Apelação interposto se perfaz com a finalidade de aplicar o princípio do duplo grau de jurisdição, sendo vedada a *reformatio in pejus* da decisão recorrida, ou seja, ao novo julgamento pelo Tribunal Popular é vedado impor ao réu pena superior daquela que lhe foi aplicada no primeiro julgamento.

Contudo, tal preceito relativo ao recurso de Apelação e a remessa a um novo julgamento do júri não é inconstitucional, pois não viola a regra constitucional da soberania dos veredictos. Visto que, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na

instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Tribunal do Júri, escolher por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (MIRABETE, 2000, p. 1252).

#### 2.4. Soberania e revisão criminal.

A revisão criminal é, na verdade, uma ação penal constitutiva (ação de impugnação) e foi indevidamente colocada pelo legislador ordinário no capítulo dos recursos, tendo, assim como o habeas corpus e o mandado de segurança, um alcance bem maior do que aquele previsto originariamente, alcançando, inclusive, o relevo de garantia constitucional. (NUCCI, 1999. p. 104-105).

Diante controvérsias acerca da natureza jurídica da revisão criminal, a doutri-

na e a jurisprudência majoritária afirmam ser ela uma ação e não um recurso, pois seu cabimento é após o trânsito em julgado da sentença e recursos são cabíveis antes do trânsito em julgado, igualmente, Ansanelli Júnior (2005, p. 118) afirma que:

É indubiosamente ação autônoma impugnativa de sentença passada em julgado, de competência originária dos Tribunais [...] uma vez que a relação processual atinente à ação condenatória já se encerrou e pela via da revisão instaura-se uma nova relação processual, visando a desconstituir a sentença e substituí-la por outra.

Cabe ressaltar que a revisão criminal é uma ação em que vigora os princípios do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica, pois as decisões alcançadas por tal ação são aquelas em que já transcorreu a coisa julgada. Assim, o artigo 621, do

Código de Processo Penal estabelece hipóteses restritas de cabimento da revisão criminal, sendo aceita em favor do réu, já-mais em desfavor do réu, dessa forma, não cabe contra decisão absolutória (AZEVEDO, 2011, p. 65).

Portanto, é evidente que a ação em epígrafe tem como pressuposto de admissibilidade ser proposta contra sentença condenatória transitada em julgado, no intuito de beneficiar o réu. Caso o Tribunal considere procedente a revisão criminal proposta, deverão, conforme a regra contida no artigo 626 do mesmo estatuto, alterar a classificação dada à infração; absolver o autor; diminuir a pena; ou, finalmente, anular o processo: “Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo”.

A revisão criminal é “o meio de que se vale o condenado para desfazer injusti-

ça e erros judiciais, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado”. (CERONI, 2005, p. 12). Ainda em sua concepção (2005, p. 29) pode-se afirmar que:

A injustiça de uma decisão penal, ensejadora de sua desconstituição, pode se dar tanto por *error in iudicando* (o erro no julgar o mérito da questão, ou má interpretação da prova), como por *error in procedendo* (erro no encaminhar do processo). Tanto a sentença que condena alguém que não praticou o crime, como aquela proferida num processo em que desrespeitaram as suas regras, as formalidades e os atos processuais vigentes [...], podem ensejar o pedido de revisão criminal.

Para Marques (1963. p. 54-55):

A soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para

garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comente contra o texto constitucional. Os veredictos do Júri são soberanos enquanto garantem o jus liber-tatis. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o Júri condenou erradamente.

Com base na percepção dos doutrinadores acima mencionados, a soberania dos veredictos é um princípio constitucional de liberdade, que garante uma sentença em favor do réu, não admitindo que haja parcialidade dos jurados ou ainda que algum princípio fundamental seja desconsiderado. Devido a isso é possível uma revisão da decisão, ainda que transitada em julgado, a fim de que o réu receba uma pena justa e coerente aos fatos e provas presentes nos autos, porém é necessário que se respeite as hipóteses de cabimento

para tal possibilidade, uma vez que não é permitida por qualquer motivo.

Assim, a primeira hipótese de cabimento da revisão criminal consiste nos casos em que a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei, é preciso que haja expressa contrariedade entre elas. Cabe destacar que essa hipótese é bem infrequente no Tribunal do Júri, uma vez que o Conselho de Sentença responsabiliza-se às matérias de fato, enquanto que o juiz togado fica encarregado das questões de direito.

A segunda hipótese de cabimento é no caso de sentença condenatória contrária as evidências dos autos, do conjunto probatório. Assim sendo, para que esta conjectura seja cabível é necessário que a decisão dos jurados não encontre absolutamente nenhum respaldo no conjunto de provas dos autos.

Uma terceira hipótese de cabimento diz respeito aos casos em que a sentença condenatória se baseia em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente falsos, mas para tanto é fundamental uma comprovação da não autenticidade das peças produzidas. E, ainda que haja tais provas, mas também outras que autorizem a condenação, caso contrário não há o que se falar em cabimento da presente ação de revisão criminal (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 142).

Ceroni (2005, p. 59-60) expõe que:

É contudo fora de dúvida que desde que se demonstre que a prova em virtude da qual foi proferido o julgamento é falsa, torna-se manifesto que o juízo foi iludido e com ele a Justiça. O caráter moral da prova é quem deve ministrar a certeza do que se deduziu na questão, e certificar a verdade contestada. Consequentemente, a falsidade dela não

deve prevalecer, e, portanto, nem a sentença que é filha do erro, e que como tal perde o caráter de presumida justiça e demanda retificação.

A última hipótese cabível, relaciona-se com a revisão criminal de sentença fundada em novas provas de inocência do acusado, justifica quando elas deixam claro que o condenado não praticou o fato sobre o qual foi condenado.

Ante o exposto, a soberania dos veredictos pode ser entendida como preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de normas que visam exatamente garantir os direitos e de defesa e a própria liberdade do indivíduo. Por conseguinte, é juridicamente possível o pedido de revisão criminal dos veredictos do Tribunal do Júri (GRINOVER, 2001, p. 316).

Portanto, para que possa ser efetivada à soberania do Júri, há que se comparti-

lhar do entendimento de que, nas decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pelo Júri, no caso de serem consideradas procedentes as razões invocadas na ação revisional, não deverá o condenado necessariamente ser submetido a novo julgamento pelo tribunal popular, sendo possível a absolvição direta por este tribunal (TOURINHO FILHO, 2002. p. 595).

### *Conclusão*

Conforme explanado, o presente trabalho realizou um estudo, primeiramente, os princípios específicos do Tribunal do Júri, sendo eles: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência. A plenitude de defesa poderá ser usada utilizando de todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, em uma defesa plena.

O sigilo das votações não se limita a determinar que o voto seja colhido em sala secreta, mas também que seja mantido secreto. Sobre a soberania dos veredictos, esta versa na ideia de que os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. E, por fim, quanto à competência cabe ao júri o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Em que se pese, o trabalho teve como ênfase o enfoque do Tribunal do Júri em uma abordagem crítica da soberania dos veredictos. Assim, soberania no júri significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituí-lo na decisão de uma causa por ele proferida. E, para que haja uma decisão final justa é necessário que os jurados leigos atuem de forma imparcial em suas decisões.

Apesar de ter o constituinte utilizado a expressão “soberania”, que remete à supremacia, é possível que, em sede de a-

pelação, o Tribunal formado unicamente por Juízes togados, possa, quando do conhecimento do recurso, considerar que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos e submeter o acusado a novo julgamento, por um novo Conselho de Sentença.

A soberania dos veredictos também pode ser revista pela ação de revisão criminal, sendo o meio de que se vale o condenado para desfazer injustiça e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado, não afastando a sua constitucionalidade. Essa probabilidade só pode incidir em favor do réu e nunca em seu prejuízo.

De tal modo, o Tribunal do Júri deve ser entendido como uma instituição inserida propositalmente pelo constituinte no âmbito das garantias individuais do cidadão, por ser ele um impulso ao Estado

para se desdobrar em cautelas no trato com o indivíduo, prevalecendo a proteção à Dignidade Humana.

### *Bibliografia*

ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O júri no Brasil - aspectos constitucionais: soberania e democracia social, equívocos propositais e verdades contestáveis*. São Paulo: Edijur, 2005;

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. *O tribunal do júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003;

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte especial*. s/e. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 2;

BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996;

\_\_\_\_\_. *Código de processo penal anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

CAMPOS, Walfredo Cunha. *O novo júri brasileiro*. São Paulo: Primeira Impressão, 2008;

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989;

CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão criminal: características, consequências e abrangência*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005;

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINO-

VER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000;

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003;

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Provas - Lei 11.690, de 09.06.2008*. In. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). *As reformas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A democratização dos tribunais penais: participação popular*. Revista de Processo. n. 52;

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal*

*do Júri brasileiro*. Tese de doutorado. PUC. São Paulo, 2009;

MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1963;

\_\_\_\_\_. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997;

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999;

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006;

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006;

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Atlas, 1999;

NOVAIS. César Danilo Ribeiro de. *Cartas do Júri. Textos sobre a reforma do rito do Júri*. Mato Grosso: Entrelinhas, 2009;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999;

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

\_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

\_\_\_\_\_. (Org.). *Reformas do processo penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009;

\_\_\_\_\_. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

OLIVIERA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento - questionários*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989;

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

\_\_\_\_\_. *Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013;

ROSA, Antônio José M. *Júri: comentários e jurisprudência*. São Paulo: IBAP, 2000;

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

TÁVORA, Nestor e ANTONNI, Romar. *Notas de atualização do livro curso de direito processual penal*. Salvador: JusPodivm, 2008;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

Data de recebimento: 12/05/2017

Data de aprovação: 18/09/2017